



LEI Nº 08, de 10/05/48
(Renumerada pela Lei 29,
de 25/3/49)
OBS: Anotado nesta data,
na reorganização da le-
gislação municipal.

12/6/87
Archippo Frouzazis Jr.,
Diretor-Legislativo.
Sueli Sheukel,
Ass. Técnica Legislativa

Camara Municipal de Jundiaí

Interessado :

Pedro Favaro

Assunto :

*Projeto de Lei nº 25 - sus-
tação de impostos e taxas aos vei-
culos de tração animal usados
no serviço da Lavagem
Lei nº 9*

*Proceder
ordem de fl. 1a 15.17
Arquivar-se
18-5-48*

Doc. N.º 146

Clas.

127.09

127.02

PROJETO DE LEI N. 25

Isenta de pagamento de Impostos e Taxas os Veículos de Tração animal, usados no serviço da Lavoura.

A Câmara Municipal de Jundiá decreta:

Art. 1.) Todo o lavrador, proprietário, arrendatário, trabalhador a meia, a terça, etc., que se ocupam da atividade agrícola habitual e profissionalmente, ficam isentos do pagamento de quaisquer impostos ou taxas que recaiam sobre seus veículos de tração animal.

Único)
Par. XX)

Essa isenção só será concedida:

- a) a dois veículos para transporte de cargas, assim consideradas as carroças, com ou sem molas;
- b) a um veículo de transporte pessoal, assim considerados as charretes, os cabrioles e os trolis.

Art. 2.) Para obter tal isenção bastará apresentar, na seção competente da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- a) título de propriedade e declaração, em termos, de dois agricultores vizinhos, quando o solicitante for proprietário;
- b) declaração em termos, do proprietário e duas testemunhas, agricultores, quando o solicitante for arrendatário, ou trabalhador a meia, a terça, etc.

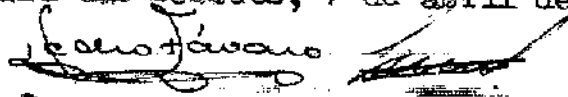
Art. 3.) A Prefeitura Municipal fica autorizada a cobrar, para cada veículo, a importância de Cr.\$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face as despesas de confecção de placas, lacração e registro das isenções.

Art. 4.) Ficam instituídas as seguintes multas:

- a) Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para os que, não sendo lavradores, pleitearem a isenção constante no artigo primeiro, usando, para isso, de falsas declarações;
- b) Cr.\$ 200,00, (duzentos cruzeiros) para os proprietários que fornecerem tais declarações a supostos trabalhadores rurais, tornando-, ainda, essa multa, extensiva as testemunhas que endossarem essas declarações;
- c) Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a todos os que obtiverem a isenção constante desta lei, e usarem os veículos com ela beneficiados, em serviços que se não relacionem com a agricultura.

Art. 5.) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1948



*Concedida
verificação pelo
Plenário. Lido e
proposto nicho de
assim
7/4/48
m. am. Silva*

Requerimento n. 112

Requeremos urgência para discussão e votação do
incluso projeto-lei n. 25, referente aos veículos
de tração animal, usados na lavoura.

Sala das Sessões, 7-4-1948

Leandro de Azevedo
Muniz
Roberto de Azevedo
João de Azevedo



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiá, de

de 194

ADITIVO AO PROJETO DE LEI Nº

Leia-se no art. 1º, parágrafo único, inciso "b":

" e um veículo de transporte pessoal, assim considerados as charretes, os cabriolés, trólis e semi-trólis."

Sala das Sessões, 7/4/1 948.

Xisto Ararape Paraizo.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí,

de

de 194

Ref. N.º.....

Clas.

Projeto de lei n.º 25

Emenda

No art. 3º, onde se lê Cr\$ 8,00,
leia-se: Cr\$ 10,00.

Sala dos servs, 7 abril 1948

[Signature]

Justificação

O pequeno aumento proposto para cobrir as despesas decorrentes da conferência de placas, lacração e registro das inscrições, se justifica pelo acréscimo de custo da placa.

Sala dos servs 7. Abril 1948

[Signature]



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí, de

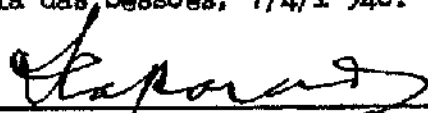
de 1948

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº

No Art. 3º leia-se:

Art. 3º)- A Prefeitura Municipal fica autorizada a cobrar para cada veículo, a importância de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros) - tão somente quando estes se dirigem à cidade ou ao Distrito de Paz.- para fazer face as despesas de confecção de placas, lacração e registro das inscrições.

Sala das Sessões, 7/4/1 948.


Xisto Araripe Paraizo.



Camara Municipal de Jundiá

Em de de 19.....

Ref. N.º

Clas.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25

Artigo 1º - Todo aquele que seja proprietário, arrendatário, ou trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, fica isento de quaisquer impostos ou taxas relativo a veículo de tração animal.

Artº 2º - Compreende-se na isenção do artigo anterior os seguintes veículos:

- a) carroças com ou sem molas;
- b) charretes, cabriolés ou trolleys.

Artº 3º - Para obter a isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

- a) prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
- b) declaração abonada por treis lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Artº 4º - Aquele que, por qualquer meio ou forma, obtiver isenção, usando fraude, é passível de multa de Cr. \$500,00, sem prejuizo de outras cominações legais.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 1948.

Edison Silveira Swain

Artº 5º: A isenção não abrang
o pagamento de taxa de Cr. \$8,00 (oito
centzavos) para fazer faca à des
pensa de placa e la chapa.



Camara Municipal de Jundiá

Em _____ de _____ de 19__

Ref. N.º _____

Clas. _____

Emenda aditiva ao projeto lei 25

No art. 2º acrescente-se:

na letra a : a palavra uma antes da palavra carroça;

na letra b : a palavra uma antes da palavra charrete,

a palavra um antes da palavra cabriolé,

a palavra um antes da palavra tróli.

Acrescente-se um artigo, que será o quinto, assim concebido:

"Art. 5º:- A isenção não abrange o pagamento da taxa de Cr. \$ 8,00 (oito cruzeiros) para fazer face à despesa da placa e lacração."

Sala das Sessões, 3 de maio de 1.948

[Signature]
[Signature]

aprovada
aprovada
J. B. R. para o presidente
de 2 (dois) dias
3/5/48
mt. am. Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 9

PARECER Nº DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação reunida aos 4 dias do mês de maio de 1948, resolveu aprovar a ~~xxix~~ seguinte redação do projeto de lei nº...

Art. 1º) O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículo de tração animal.

Art. 2º) Compreendem-se, na isenção do artigo anterior, os seguintes veículos:

- a) Um, para transporte de cargas: ~~uma carroça, com ou sem rodas;~~
b) ~~uma carroça, com ou sem rodas;~~
c) ~~uma charrete, um cabriolet ou um tróle;~~
d) Um, para transporte pessoal: ~~uma charrete, cabriolet ou tróle;~~

Art. 3º) Para obter isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

- a) prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
b) Declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 4º) Aquele que, por qualquer forma, obtiver isenção usando fraude, é passível de multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5º) ~~XXXXXXXXXXXXXXX~~ A isenção de que trata esta lei, não abrange o pagamento da taxa de Cr. \$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lacração.

Art. 6º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~repe~~ revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 4 de maio de 1948

João Batista Relator

6666

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta:

L E I Nº 9

Art. 1ª - O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículo de tração animal.

Art. 2ª - Compreendem-se, na isenção do artigo anterior, os seguintes veículos:

- a)- Uma carroça, para transporte de cargas, com ou sem molas;
- b)- Uma charrete, um cabriolé ou um trole para transporte pessoal.

Art. 3ª - Para obter isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

- a)- Prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
- b)- Declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 4ª - Aquele que, por qualquer forma, obtiver isenção usando fraude, é passível da multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5ª - A isenção de que trata esta lei, não abrange o pagamento da taxa de Cr.\$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lacração.

Art. 6ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em
6 de Maio de 1948.

Antônio Raimundo de Oliveira,
Secretário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

8

maio

48.

P.M. 5/48/7

46/127/02

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de passar às mãos de V. S. a Lei nº 9, decretada por este Legislativo em sessão ordinária de 5 do corrente mês, para que esse Executivo a promulgue para entrar em vigor.

Aproveito do ensejo para apresentar -
lhe os meus protestos de distinta consideração e apreço.

COPIA

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

Anexo:- Lei nº 9.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
N E S T A.

JUNDIAI

iais

4

m 5-5-1948.
ereadores.
ndo 5 (cinco
) com justi

e mês a su
icente D'Ac

— sobre má
a Dr. Ant
tivo pedindo

— sobre ill
i. Solicite

ernandes J
an deputado
acordo com

e outros
to de Indú
de resíduos

ain — sobre
es de Mell

cs — sobre
res. Para
Orça do R

de Freitas —
essários para

criação de Feira Permanente de Amostras, com parecer da Comissão de Justiça.

Ofício do Prefeito Municipal pedindo transposição de diversas verbas, com parecer da Comissão de Justiça.

Ofício do Prefeito Municipal pedindo transposição de diversas verbas, com parecer da Comissão de Justiça.

Ofício da Câmara Municipal de Limeira pedindo hipotecar solidariedade ao deputado Castelo Branco pela brilhante oração proferida na Assembléia Estadual contra o aumento do imposto territorial.

Jundiaí 8 5 1948.

Antonio Raimundo de Oliveira,
Secretário.

LEI N.º 9

A Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1.º — O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículo de tração animal.

Art. 2.º — Compreende-se, na isenção do artigo anterior, os seguintes veículos:

- a) — Uma carroça, para transporte de cargas, com ou sem molas;
- b) — Uma charrete, um cabriolé ou um trole para transporte pessoal.

Art. 3.º — Para obter isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

- a) — Prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
- b) — Declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 4.º — Aquele que, por qualquer forma, obtiver isenção usando fraude, é passível da multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5.º — A isenção de que trata esta lei, não abrange o pagamento da taxa de Cr. \$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lavração.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amadeu Ribeiro Junior,
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em 6 de Maio de 1948.

Antônio Raimundo de Oliveira
Secretário.



Prefeitura Municipal de Jundiá

13

Em 12 de maio de 1948.

N.º 53.5/48/7:-

Ilustríssimo Senhor Presidente:

Tenho o grande prazer de transmitir a V.S., a inclusa lei n. 516, promulgada no dia 10 de maio corrente, que dispõe sobre isenção de impostos a veículos de tração animal.

Apresento a V.S. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.

Vasco A. Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti,

Prefeito Municipal.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Amadeu Ribeiro Junior,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 08, de 10/05/48

(Renumerada pela Lei 29, de 25/3/49)

OBS: Anotado nesta data, na reorganização da legislação municipal.

19/6/87

Archippo Fronzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.

Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

LEI N. 516, de 10 de maio de 1 948

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 1 948, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículo de tração animal.

Art. 2º - Compreendem-se, na isenção do artigo anterior, os seguintes veículos:

- a - Uma carroça, para transportes de cargas, com ou sem molas;
- b - Uma charrete, um cabriolé ou um trole para transporte pessoal.

Art. 3º - Para obter isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

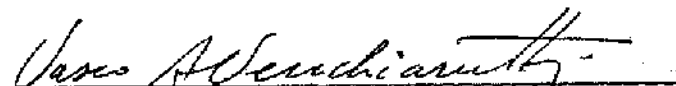
- a - Prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;
- b - Declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 4º - Aquele que, por qualquer forma, obtiver isenção usando fraude, é passível da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de outras cominações legais.

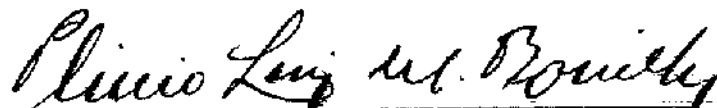
Art. 5º - A isenção de que trata esta lei, não abrange o pagamento da taxa de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lacração.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 10 de maio de 1 948.


Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10 de maio de 1 948.


Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

Prefeitura Municipal de Jundiá

LEI N.º 516, de 10 de maio de 1948.

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 1948, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O proprietário, o arrendatário e o trabalhador que faz da atividade agro-pecuária profissão, ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas relativos a veículo de tração animal.

Art. 2.º — Compreende-se, na isenção do artigo anterior, os seguintes veículos:

a) — Uma carroça, para transporte de cargas, com ou sem molas;

b) — Uma charrete, um cabriolé ou um trole para transporte pessoal.

Art. 3.º — Para obter isenção, o interessado apresentará um dos seguintes documentos:

a) — Prova de ser agricultor, fornecida pela Casa da Lavoura;

b) — Declaração abonada por três lavradores inscritos na Casa da Lavoura.

Art. 4.º — Aquele que, por qualquer forma, obtiver isenção usando fraude, é passível da multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5.º — A isenção de que trata esta lei, não abrange o pagamento da taxa de Cr. \$ 8,00 (oito cruzeiros), para fazer face às despesas de placa e lacração.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiá, 10 de maio de 1948.

Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10 de maio de 1948.

Pínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

1948
13
SECRETARIA



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

Jundiá,

de * JUN 16 1948 * de 194

PROTOCOLO N.º 0158

CLASSIF.

Ref. N.º

Clas.

INDICAÇÃO:-

nº 73

Indico, na forma regimental, seja enviado ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal, um ofício no sentido de determinar que se faça cumprir, imediatamente, a lei n. 316, de 10-5-1948, como nela se contém e declara, isto é, concedendo licença para carroças, charretes, cabriolés, e tróles, mediante a simples apresentação do atestado da Casa da Lavoura (art. 3. da referida lei), provando enquadrar-se o interessado no art. 1. da mesma lei.

S.S., 16-6-1948

Leandro de Faria

Aprovado.
Ofício - 11 ao Sr. Chefe do Executivo Municipal
Preliminar - 14/6/48
de acordo com o art. 3.º
da lei municipal nº 316/48
14/6/48
pref. de Jundiá

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

17

junho

48.

P.M. 6/48/13:-

Senhor Prefeito:

158/127.02:-

Tenho a honra de passar às mãos de V. S., transcrita abaixo, a indicação nº 73 de autoria do vereador Pedro Fávoro, devidamente aprovada por esta Câmara em sessão ordinária de ontem, para conhecimento dêsse Executivo e providências que se fazem necessárias:

" INDICO, na forma regimental, seja enviado Exmo. Sr. Chefe do Executivo Municipal, um ofício no sentido de determinar que se faça cumprir, imediatamente, a lei nº 516, de 10/5/1 948, como nela se contém e declara, isto é, concedendo licença para carroças, charretes, cabriolés e troles, mediante a simples apresentação do atestado da Casa da Lavoura (art. 3ª da referida lei), provando enquadrar-se o interessado no art. 1ª da mesma lei. "

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S. os meus protestos de profunda estima e distinta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.